



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.900 - SP (2019/0161474-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HELEN RAMOS CUNHA
RECORRENTE : MERCEARIA ROMANA DE TUPA LTDA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885
RECORRIDO : JAQUELINE DE BASTIANI URATAKI
ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA (CERVEJA) COM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

1. Ação ajuizada em 18/09/2017. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 13/06/2019.
2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.
3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
4. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.900 - SP (2019/0161474-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HELEN RAMOS CUNHA
RECORRENTE : MERCEARIA ROMANA DE TUPA LTDA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885
RECORRIDO : JAQUELINE DE BASTIANI URATAKI
ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, com fundamento exclusivo na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização de danos materiais e morais, ajuizada em face da recorrente por JAQUELINE DE BASTIAN URATAKI, em que pleiteia a reparação pelos danos decorrentes do fato de ter adquirido uma garrafa de cerveja com um corpo estranho em seu interior.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para condenar a recorrente PETRÓPOLIS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral e de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos) a título de danos materiais, bem como das verbas sucumbenciais, conforme a amenta abaixo:

EMENTA: Bem móvel Produto alimentício - Cerveja Compra e venda - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de pessoa natural em face de empresa revendedora e de fabricante do bem Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação à revendedora, por ilegitimidade passiva, e de improcedência da pretensão indenizatória no tocante à fabricante Reforma do julgado Cabimento - Expressa postulação da parte autora no sentido de que fosse realizada perícia na garrafa adquirida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório Superveniência, porém, de julgamento antecipado da lide Descabimento Nítida existência de relação de consumo Ônus probatório que competia à ré/fabricante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 6º, VIII, do CDC Autora que corroborou os fatos constitutivos de seu direito mediante fotografias e conservação da mercadoria adquirida Ação procedente com relação à fornecedora/fabricante.
Apelo da autora provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega a presença de dissídio jurisprudencial e, ao final, requer o afastamento da condenação à reparação aos danos morais, em função de a recorrida não haver ingerido a cerveja com o corpo estranho.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.900 - SP (2019/0161474-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : HELEN RAMOS CUNHA

RECORRENTE : MERCEARIA ROMANA DE TUPA LTDA

ADVOGADOS : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

RECORRIDO : JAQUELINE DE BASTIANI URATAKI

ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA (CERVEJA) COM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

1. Ação ajuizada em 18/09/2017. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 13/06/2019.

2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes.

3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

4. Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.900 - SP (2019/0161474-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : HELEN RAMOS CUNHA

RECORRENTE : MERCEARIA ROMANA DE TUPA LTDA

ADVOGADOS : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

RECORRIDO : JAQUELINE DE BASTIANI URATAKI

ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese, houve configuração de danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado.

I – Da violação ao art. 12 do CDC

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde ou à incolumidade física. Por exemplo, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, ingeri-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1424304/SP, Terceira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/05/2014)

3. Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Terceira Turma, DJe 08/08/2012), *“o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto” dá ensejo a “um abalo moral passível de compensação pecuniária”*.

4. De fato, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza *“se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa”* (REsp nº 1.239.060/MG, Terceira Turma, 18/05/2011).

5. Na hipótese dos autos, não houve ingestão do produto contaminado, pois o recorrente perceber a presença do corpo estranho na garrafa de cerveja ao abrir o produto em casa, para seu consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com base no CDC, a doutrina explica que “*são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e que lhes diminuam o valor*” (Rizzatto Nunes. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 229).

7. Por outro lado, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

8. A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de “fato do produto e do serviço” trazida pelo CDC, pois se tem um vício qualificado pela insegurança que emana do produto/serviço.

9. Na lição de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2ª ed., 2006, p. 261):

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. É necessário, assim, indagar se a hipótese dos autos alberga um mero vício (de qualidade por inadequação, art. 18, CDC) ou, em verdade, um defeito/fato do produto (vício de qualidade por insegurança, art. 12, CDC).

11. A sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*”. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco.

12. Desse dever legal decorre a responsabilidade do fornecedor de “*reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos*” (art. 12, CDC).

13. Segundo o CDC, “*o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera (...), levando-se em consideração (...) o uso e os riscos*” razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há defeito – e, portanto, fato do produto – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero vício (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. O CDC é paradigmático porque, “*observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores*”. (MARQUES, C.; BENJAMIN, A.; e MIRAGEM, B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2ª ed., 2006, p. 258).

15. Na hipótese em julgamento, é indubitável que o corpo estranho contido na garrafa de cerveja sujeitou-a à ocorrência de diversos tipos de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. *O consumidor foi, portanto, exposto a grave risco, o que torna ipso facto defeituoso o produto.*

II – Dos danos morais

16. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

17. No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais são aqueles relativos “a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como entes sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35). Sobre o tema, contudo, este Tribunal mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, como é possível perceber no julgamento do REsp 202.564/RJ (Quarta Turma julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220) e do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

18. A jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.

19. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa. Essa concepção também encontra raízes no valor da solidariedade social, albergado pela Constituição Republicana em seu art. 3º, inc. I.

28. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

“A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, estabelece em nosso ordenamento um princípio jurídico inovador, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, por todos os membros da sociedade. Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de 'não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito'. Esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que 'cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro. É o conceito dialético de 'reconhecimento' do outro". (Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 110-112)

20. Assim, uma vez verificada a ocorrência de defeito no produto, a afastar a incidência exclusiva do art. 18 do CDC à espécie (o qual permite a reparação do prejuízo material experimentado), inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança à risco concreto.

21. Não se ignora que, em situações semelhantes à hipótese em julgamento, o STJ eximiu os fornecedores do dever de indenizar o consumidor por não ter havido ingestão do produto com corpo estranho no interior de produto. Assim, no REsp 1.131.139/SP (Quarta Turma, DJe 01/12/2010), o produto oferecido à venda se encontra impróprio ao consumo, mas, antes de ser ingerido pelo consumidor, o vício foi detectado. Da mesma forma, no julgamento do AgRg no Ag 276.671/SP (Terceira Turma, DJ 08/05/2000), esta Corte afirmou que *“a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais”*. Nesse mesmo sentido: REsp 747.396/DF, Quarta Turma, DJe 22/03/2010; AgInt no REsp 1597890/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2016.

22. Como exposto anteriormente, respeitando esse entendimento, divergimos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua conclusão, por entender presente um risco concreto de dano à saúde e à integridade física e psíquica.

23. Quanto à valoração dos danos morais, é necessário afirmar que se trata de um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento.

24. Dessa maneira, percebe-se que o acórdão do Tribunal de origem esmerou-se em demonstrar a ilegalidade da conduta da recorrente, bem como no fundamento da valoração do montante fixado para a justa reparação do dano suportado pela recorrida, qual seja, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como é possível verificar do trecho abaixo:

Assim, de rigor que a pretensão deduzida pela autora seja julgada procedente a fim de condenar a fabricante ao ressarcimento do prejuízo material de R\$ 26,10, corrigido monetariamente desde o desembolso (Súmula 43, do STJ), bem como indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a publicação do Acórdão (Súmula 362, do STJ), ambos com incidência de juros de mora legais a contar da citação (art. 405, do CC), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

III – Da conclusão

25. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

26. Por fim, deixa-se de aplicar à hipótese o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, pois os honorários advocatícios estão fixados no máximo permitido, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0161474-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.818.900 / SP

Número Origem: 10071228620178260637

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELEN RAMOS CUNHA
RECORRENTE : MERCEARIA ROMANA DE TUPA LTDA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS - SP259885
RECORRIDO : JAQUELINE DE BASTIANI URATAKI
ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.